

MENSAGEM DE VETO N° 001/2025

VETO AO PROJETO DE LEI N° 002/2025.
ALTERAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO E
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER
EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa a presente **MENSAGEM DE VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei n° 002/2025, aprovado por este Poder Legislativo, que “altera a Lei n° 814, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Goiatins/TO, bem como os cargos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências”, pelas razões de inconstitucionalidade que passo a expor.

I. DO OBJETO DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei n° 002/2025, de iniciativa parlamentar, aprovado por esta Egrégia Câmara Municipal, tem por escopo promover alterações nos artigos 23 e 24 da Lei Municipal n° 814, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Goiatins/TO, bem como sobre os cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Em seu conteúdo, o projeto estabelece, em síntese:

- (a) Vedação à contratação de profissionais pelo Chefe do Poder Executivo**, para o provimento de cargos vagos na administração pública, sem prévia autorização legislativa específica;
- (b) Vedação à concessão de reajustes de vencimentos aos servidores públicos municipais**, igualmente condicionada à edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo;
- (c) Rescisão automática de todos os contratos firmados pelo Poder Executivo** retroativo à 1° de janeiro de 2025 até a data da publicação da norma, caso não tenham sido precedidos da referida autorização legislativa;

(d) Validação dos reajustes de vencimento concedidos até a data da publicação da lei, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Verifica-se, pois, que o projeto busca impor condicionantes à atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que tange à gestão de pessoal, à execução de contratos administrativos e à condução da política remuneratória da administração pública municipal.

Além disso, o projeto trouxe consigo forte e inconstitucional distorção em matéria de segurança jurídica, ao revogar autorização legislativa já contida na **Lei Municipal 814/2022** atribuindo-lhe efeito retroativo, em ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e aos primados básicos de direito administrativo.

Tais condutas, *data máxima vênia*, conferiram à Câmara Municipal prerrogativas que extrapolam sua função fiscalizadora e legislativa, interferindo diretamente na esfera de competências administrativas e na iniciativa privativa do Poder Executivo, o que, como se demonstrará nos tópicos seguintes, configura vício de inconstitucionalidade formal.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O Projeto de Lei nº 002/2025 padece de vício de **inconstitucionalidade formal**, por ofensa direta à regra da **iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Goiatins.

Nos termos do **art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal**, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da administração direta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Tais dispositivos são de aplicação obrigatória aos Municípios, por força do princípio da simetria das formas (CF, art. 29), o qual determina que a estrutura normativa dos entes municipais deve observar os mesmos princípios constitucionais aplicáveis à União e aos Estados.

Essas disposições encontram correspondência na Lei Orgânica do Município de Goiatins, a qual, em seu **art. 63, I e II** dispõe que:

Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração

direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

Nesse mesmo sentido, dispõe o **art. 95, inciso XIII**, que expressamente estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal “*propor projeto de lei versando sobre a criação, modificação e extinção de cargos públicos do Poder Executivo, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores*”.

Além disso, o **art. 143, inciso XIII** da mesma Lei Orgânica determina que:

XIII – a remuneração dos servidores públicos se dará mediante subsídio, e somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Verifica-se, assim, que o Projeto de Lei em questão, ao alterar dispositivos que tratam da estrutura administrativa do Poder Executivo, impor restrições à contratação de servidores – *de forma retroativa, gize-se* – e condicionar a concessão de reajustes salariais à autorização legislativa, invade indevidamente esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, caracterizando flagrante vício de iniciativa o que, *data máxima vênia*, empresta inconstitucionalidade absoluta e destitui o ato de qualquer força normativa.

Tal vício compromete a higidez formal da norma e compromete sua validade jurídica, pois afronta o princípio da reserva de iniciativa legislativa, expressamente delineado pelo constituinte como forma de assegurar o equilíbrio entre os Poderes e a boa governança administrativa.

Ademais, a mesmíssima matéria foi objeto de análise pelo e. Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6337, a partir de quando se assentou a incompatibilidade constitucional de leis aprovadas mediante usurpação de competência atribuída ao Chefe do Executivo.

Portanto, impõe-se o veto total ao Projeto de Lei nº 002/2025, por manifesta inconstitucionalidade consistente em vício de iniciativa, nos termos ora expostos.

III. DA AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, consagrando o princípio da separação dos poderes, igualmente aplicável à organização dos entes federativos.

O projeto de lei, ora vetado, afronta esse princípio ao condicionar a prática de atos administrativos típicos do Chefe do Poder Executivo – *como a contratação de servidores temporários e a concessão de reajustes salariais* – à prévia autorização legislativa, sem que haja respaldo constitucional ou legal para essa exigência.

Destacamos que não desconhecida a previsão constitucional no sentido de que a contratação temporária se dá sob a perspectiva de autorização legislativa – *art. 37, IX, da CRFB*.

Contudo, o ponto que norteia esse veto consiste na extensão em que a Câmara Municipal versa desta matéria mediante usurpação de iniciativa e sem que houvesse qualquer provocação nesse sentido – *sobretudo, o faz de forma a ofender a ordem jurídica ao conceder efeitos retroativos revogatórios da autorização concedida através da lei 814/2022*.

O controle das contratações, *data máxima vênia*, deve permear o preenchimento dos requisitos constitucionalmente assentados, a saber, necessidade temporária e excepcional interesse público.

À exceção disso, todos os demais atos atinentes à matéria inserem-se no âmbito da autonomia administrativa do Poder Executivo, que deve observar os limites legais e constitucionais, mas que não pode ter sua atuação administrativa subjugada ao controle repressivo do Poder Legislativo, sob pena de esvaziamento da própria função executiva.

A iniciativa de projeto de lei dessa natureza por parlamentar interfere diretamente na condução da política de pessoal da administração pública, bem como na gestão orçamentária e financeira do Município, áreas que demandam planejamento, responsabilidade fiscal e competência executiva própria. Essa ingerência caracteriza uma indevida inversão da lógica da tripartição de poderes, pois transfere ao Legislativo um controle administrativo-repressivo que não lhe é constitucionalmente atribuído.

Outro ponto que se destaca consiste na simples desconsideração do *status* administrativo que vincula os cidadãos e cidadãs servidores ao município, imprimindo severo ônus aos diversos pais e mães de família que correm o acentuado risco de se verem desprovidos de qualquer salário, segurança previdenciária e proteção administrativa.

Tal comportamento de retroativamente determinar a revogação dos contratos já procedidos traz consigo severa incongruência e ingratidão pública, já que, de um modo ou de outro, existem servidores que ajudaram

na eleição dos membros do Poder Legislativo. Em outras palavras, a atuação que ora se veta, além de enviesada a contornos políticos inadequados, atua contra os interesses da própria razão existencial dos poderes, em especial o da representatividade – *marca típica do poder legislativo*.

Importante destacar que o controle a ser exercido pelo Legislativo sobre os atos do Executivo ocorre *a posteriori*, por meio dos mecanismos fiscalizatórios previstos na Constituição e na Lei Orgânica do Município, como a convocação de secretários, requerimentos de informações, instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito e, sobretudo, o julgamento das contas públicas.

IV. DA INSEGURANÇA JURÍDICA E DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESCISÃO RETROATIVA DE CONTRATOS

Um dos pontos mais preocupantes – *e, por que não dizer, surpreendentes* – do Projeto de Lei nº 002/2025 reside em seu art. 3º, que determina a rescisão automática de todos os contratos administrativos firmados pelo Poder Executivo Municipal entre 1º de janeiro de 2025 até a data da publicação da norma, caso não tenham sido precedidos de autorização legislativa específica.

E mais: pretende fazê-lo com efeitos retroativos à data inicial de 2025, como se o tempo administrativo e o princípio da legalidade fossem peças maleáveis ao sabor da conveniência política.

Com tal dispositivo, a proposta legislativa parece imaginar que contratos administrativos podem ser desfeitos por mero comando genérico de lei, sem qualquer análise concreta, sem processo administrativo regular, sem contraditório, ampla defesa ou, ao menos, o pudor de uma fundamentação individualizada.

Afigura-se, portanto, uma inversão absoluta da lógica do Estado de Direito. Em lugar de assegurar a proteção da confiança legítima dos contratados e o respeito ao devido processo legal – *art. 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição Federal* –, o texto aprovado propõe um verdadeiro “*revogação*” retroativo de atos administrativos, com base em um critério artificial e simplista: a ausência de autorização legislativa que, como já demonstrado, sequer seria exigível por se tratar de competência própria do Chefe do Poder Executivo.

Soma-se a isso a desfaçatez que se lança no PL ora vetado, quando se presume que não há autorização legislativa específica e, ao mesmo tempo, revoga o texto da exata autorização legislativa que permite a contratação por tempo determinado!

Data venia, trata-se de incongruência manifesta sustentar inexistência de autorização e, ato contínuo, revogar a respectiva autorização dada pela lei 814/2022. Em outras palavras, passaria a não ter o Executivo autorização legislativa se sancionada a revogação daquela vigente na lei 814/2022 por intermédio do PL em questão – *contra qual se volta o presente veto*.

A proposta ignora ainda que os contratos administrativos, quando firmados de forma regular e dentro das hipóteses legais de contratação – *inclusive nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal e com permissão na Lei 814/2022* –, produzem efeitos válidos, geram obrigações e ensejam direitos protegidos pela própria Constituição, sendo descabido anulá-los por ato legislativo genérico e com eficácia *ex tunc*, como pretende o projeto.

A esse cenário de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, soma-se ainda a violação ao princípio da segurança jurídica, insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição, e reafirmado pelo art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), **que veda a retroatividade das normas jurídicas salvo quando expressamente autorizada e desde que em benefício do administrado** – o que, manifestamente, não é o caso.

Ora, se é admissível, por lei municipal de iniciativa parlamentar, anular em bloco todos os contratos administrativos firmados pelo Executivo em determinado período com efeitos retroativos e sem qualquer processo de apuração, a Administração Pública perde por completo sua previsibilidade, e o ordenamento jurídico se converte em um campo de experimentações casuísticas!

A medida, portanto, além de juridicamente inviável, conduziria a uma instabilidade institucional grave, afetando inclusive a continuidade de serviços públicos essenciais, e expondo o Município a questionamentos judiciais e a possíveis indenizações por danos decorrentes de rescisões arbitrárias.

Por tais razões, a proposição legislativa, nesse aspecto, além de inconstitucional e ilegal, configura um retrocesso administrativo inaceitável.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação vigente, especialmente no tocante à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, à separação dos poderes, à legalidade administrativa, à segurança jurídica e à irretroatividade das

leis, **VETO** integralmente o **Projeto de Lei nº 002/2025**, por sua manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade.

Submeto esta Mensagem de Veto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, confiando na sensibilidade e no compromisso de Vossas Excelências com a legalidade e o equilíbrio constitucional entre os Poderes do Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATINS ESTADO DO TOCANTINS, aos 22 dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

MANOEL NATALINO PEREIRA SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATINS -TO.